

## Procº 4-B 2021/2022

### DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que decorreu no passado dia 23/10/2021 no Campo de Rugby da Moita-Anadia, entre as equipas do MRC Bairrada e CRAV, a contar para o Campeonato Nacional CN 1 - Seniores, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto no artigo 46º nº 1 do Regulamento de Disciplina e artigo 86 do Regulamento Geral de Competições, contra o jogador expulso Miguel Ângelo Galante Heleno, portador da licença desportiva nº 20889, a quem são imputados pelo árbitro os seguintes factos :

*“...O nº 7 do MRBC que se encontrava de pé, tenta disputar a bola no contra ruck (pois já havia jogadores do CRAV no apoio). Verifico que o nº 7 da MRBC Miguel Heleno está a tentar libertar a perna que ficou presa/agarrada ou pelo jogador no solo ou pelos jogadores em apoio. Quando esta fica livre, o jogador Miguel Heleno do MRBC pontapeia ostensivamente a cabeça do jogador João Fernandes do CRAV que estava no solo...”*

Os factos supra descritos consubstanciam a prática duma infracção aos deveres previstos no artigo 64º do Regulamento Geral de Competições e consubstanciam a prática da infracção de pontapear intencionalmente um jogador na cabeça, prevista e punida no artigo 33º al dd2) do Regulamento de Disciplina, com a pena de suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) semanas, pena que é considerada muito grave nos termos do artigo 5º do mesmo Regulamento.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 15º do Regulamento de Disciplina da FPR, o jogador e o respectivo Clube foram notificados da competente nota de culpa.

O jogador foi notificado, nos termos do disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 45º do Regulamento de Disciplina da FPR para, no prazo de cinco dias úteis, após a recepção da notificação da nota de culpa, apresentar, querendo, a sua defesa, acompanhada dos meios de prova que entendesse apresentar e que reputasse por pertinentes para o esclarecimento da verdade

O arguido apresentou defesa, negando a prática dos factos que lhe são imputados, alegando, em síntese:

“...quando se encontrava a disputar a bola no contra-ruck...tentou voltar para trás para a linha e...foi agarrado por vários elemento da equipa adversária, na sua perna...”

“...que tentou libertar a perna apesar dos jogadores da equipa contrária não o estarem a permitir e ...após ter empurrado um dos adversários com a mão na mão deste, conseguiu libertar a perna...”

“...que nunca em tempo algum pontapeou que quer que fosse, o que aliás é fisicamente impossível tendo em conta que estava a ser agarrado na perna, ostensivamente ou não, na cabeça de quem quer que fosse...”

O arguido, na sua defesa, requereu como diligências probatórias a audição de cinco testemunhas, bem como o visionamento das imagens do jogo em apreço, cuja gravação integral de encontra disponível no site *rugbytv.pt*.

Foi marcada audição, por vídeo-conferência, das testemunhas arroladas pelo arguido, mas no dia e hora marcados apenas compareceu e foi ouvido o Sr. Mauricio Lameiro, delegado ao jogo por parte do Moita Rugby Club da Bairrada, que referiu encontrar-se a 70 metros de distância do local do incidente, não sabendo descrever a ocorrência nem distinguir os jogadores envolvidos, mas abonando em favor da boa postura moral do arguido.

Procedeu-se à análise das imagens de vídeo relacionadas com as ocorrências descritas no mesmo relatório, verificando-se a situação de ruck, a participação nele do arguido, a prisão da sua perna, mas não se vislumbrando qualquer agressão, nomeadamente com os pés, por parte do arguido, que se manteve estático, de pé e sobre as duas pernas, pelo tempo em que se desenrolou uma alteração ocorrida próxima de si.

Resulta das imagens que, quando se iniciou a alteração, o árbitro principal estava a correr e a afastar-se do ruck, com a vista desviada para o sentido oposto, a prestar atenção à colocação das linhas atrasadas e que o árbitro auxiliar, mais perto, e de frente para o ruck, nada assinalou.

Resulta da análise das imagens que, pelo facto da altercação ter envolvido jogadores circunstancialmente muito próximos do arguido, poderá ter ocorrido equívoco quanto à identidade do jogador da equipa do arguido envolvido nos confrontos, ou que a proximidade tenha contribuído para causar no árbitro principal a percepção errada de que seria o arguido que se teria evidenciado de alguma forma nos confrontos em questão.

Da análise das imagens do jogo, parece resultar com alguma evidência que o relatório disciplinar do árbitro não descreve correctamente os factos, designadamente no que se refere à agressão que é imputada ao arguido, que terá ficado a dever-se a algum equívoco quanto à identificação do jogador.

Nos termos do artigo 46º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR, as provas são livremente apreciadas pelo Conselho de Disciplina e, no caso vertente, a análise das imagens do jogo suscita ao mesmo Conselho de Disciplina fundadas dúvidas quanto à correcção dos factos descritos no relatório do árbitro reproduzidos na nota de culpa, o que, como se deixou referido, poderá ter resultado de equívoco ou mal-entendido quanto à identidades do autor ou autores de agressões.

Tem inteira aplicação, neste caso, o princípio “*in dubio pro reo*”, que é um princípio geral do processo penal, sendo por isso aplicável ao presente procedimento, nos termos do artigo 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR. Este princípio traduz-se, em termos práticos, numa imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar da forma mais favorável ao arguido quando não tiver a certeza sobre factos determinantes para a decisão da causa.

Assim, à luz deste princípio, deve o Conselho de Disciplina considerar como não provados os factos que vêm imputados ao arguido na nota de culpa, designadamente, que tenha pontapeado um adversário, prostrado, na cabeça

#### **Decisão:**

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, delibera o Conselho de Disciplina absolver o jogador arguido Miguel Ângelo Galante Heleno da prática da infracção que lhe foi imputada na nota de culpa, por não terem sido considerados

Federação Portuguesa de Rugby

provados os factos descritos no relatório disciplinar do árbitro que fundamentavam a acusação constante da mesma nota de culpa.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Lisboa, 3 de Março de 2022

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias

José Martins da Silva (relator)

